



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@pienet.com.br](mailto:pmbaires@pienet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

## **LEI Nº 467/2005.**

**EMENTA** : Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos termos do Inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES**, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele PROMULGA a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considerar-se-á Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público no âmbito do Município de Buenos Aires/PE :

I – a contratação temporária de pessoal para assistência a situações de calamidade Pública;

II- a contratação temporária de pessoal para o combate a surtos endêmicos;

III- a contratação temporária de pessoal para realização de senso ou pesquisas de natureza estatística para



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@pienet.com.br](mailto:pmbaires@pienet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

levantamento e cadastramento dos contribuintes de tributos municipais;

**IV** – a contratação temporária de Professor nos casos de necessidade e quando verificada a insuficiência de pessoal no quadro de pessoal efetivo, para atender a necessidade do serviço público, bem como para desenvolver programas implantados no Município por órgãos da União, do Estado ou do próprio Município;

**V** – a contratação temporária de médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem, psicólogo, Farmacêutico e outros profissionais de saúde com profissão reconhecida por lei federal, para a execução de programas implantados no Município por órgãos da União, do Estado ou do próprio Município, bem como para atender a Serviços Ambulatorial e de Urgência em Regime de Plantão em Unidades de Saúde existentes no âmbito do Município, quando neste caso, não existir pessoal suficiente no quadro de pessoal efetivo para atender a necessidade do serviço público.

**VI** – a contratação temporária de pessoal para atuar nas áreas de Limpeza Urbana, Cemitério, Obras, Serviços de Engenharia, Inspeção Sanitária e defesa Agropecuária, quando não existir pessoal suficiente no quadro de pessoal efetivo para atender a necessidade do serviço público.

**VII** – a contratação temporária de pessoal para atuar na execução de programas oriundos de órgãos da União, do Estado e do próprio Município;



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@pienet.com.br](mailto:pmbaires@pienet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**VIII** – contratação temporária de técnicos nas áreas jurídica, de informática, contábil e financeira, quando não existir no quadro efetivo pessoal suficiente.

**IX** - contratação de pessoal para atuar na conservação, proteção e guarda dos bens públicos municipais, quando não existir no quadro efetivo pessoal suficiente.

**X** – a contratação temporária de pessoal para o desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas promovidas pelas Secretarias de Saúde, Educação e Agricultura;

**Art. 3º** - O pessoal será contratado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação da Secretaria em que haja a defasagem de pessoal e necessidade de concretização do serviço público, nas atividades meio e fim, da administração municipal.

§ 1º - A Solicitação da Secretaria Municipal indicará:

- I – Número de pessoal a ser contratado;
- II – motivação da Contratação;
- III – periodicidade da necessidade do interesse público.

§ 2º - A contratação temporária para atender as necessidades decorrentes de Calamidade Pública, durará enquanto persistir os efeitos da calamidade.

§ 3º - As contratações serão feitas por prazo determinado, inicialmente de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que o prazo total não ultrapasse 04(quatro) anos.



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@pienet.com.br](mailto:pmbaires@pienet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 4º - Os contratos poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por qualquer uma das partes.

**Art. 4º-** Serão encaminhadas Cópias dos Contratos realizados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para as providências previstas no art. 71, III da Constituição Federal, no prazo de 30 dias da efetivação da contratação.

**Art. 5º-** No caso de o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando da apreciação dos Contratos para os fins previstos no art. 71, III da Constituição Federal, decidir pela ilegalidade dos Atos, a administração municipal adotará todas as medidas para a rescisão do Contrato, no prazo de 15 (quinze) dias da Publicação da Decisão no Órgão Oficial, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único** – Caso seja interposto Recurso da Decisão do Tribunal de Contas, e a mesma seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo respectivamente, os efeitos jurídicos dos Contratos persistirão até que a decisão transite em julgado no âmbito do Tribunal de Contas competente.

**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo, agindo em conformidade com o preceituado nesta lei, mesmo que haja Decisão do Tribunal de Contas, negando a concessão do Registro dos Atos de Contratação de Pessoal, não poderá ser responsabilizados civil, penal ou administrativamente, face ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo no caso de rejeição do



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@piernet.com.br](mailto:pmbaires@piernet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

ato, adotar todas as providências previstas no art. 5º desta lei, sob pena de só assim não agindo, ser responsabilizado na forma legal.

**Art. 7º** - O Pessoal Contratado nos termos desta lei não poderá :

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 03 (três) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VI VII e IX do art. 3º desta lei;

**Art. 8º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo assegurado ao sindicado o direito à ampla defesa.

**Art. 9º** - Com exceção das contratações para execução de Programas de órgãos da União, do Estado e do próprio Município, aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, os dispositivos previstos na legislação aplicável ao servidor público municipal concernente à concessão de Gratificação Natalina, Adicional Noturno, Diárias e Férias.



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@piernet.com.br](mailto:pmbaires@piernet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Parágrafo Único** – O Adicional Noturno será concedido ao contratado que prestar serviço compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, que terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se a cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Art. 10** – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação Orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a execução do Contrato ser supervisionada pela Secretária Municipal ou órgão equivalente, a que estiver vinculado o contratado.

**Parágrafo Único** – As pessoas contratadas serão lotadas nas Secretárias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal.

**Art.11** – O Contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações nos seguintes casos :

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do Contratado;

III – por determinação da Autoridade Competente, no caso de comprovada desídia do Contratado;

IV - Pela rescisão do contrato, por iniciativa da Autoridade Competente, quando decorrer a verificação de conveniência administrativa, sendo garantido o pagamento ao



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@piernet.com.br](mailto:pmbaires@piernet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do Contrato.

**Art. 12** – São requisitos para a contratação por Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público :

I - Solicitação de Secretário Municipal, verificada a inexistência de servidores do quadro efetivo em número suficiente para atender a demanda dos serviços administrativos a serem prestados à população, bem como a execução de programas oriundos de órgãos da União, do Estado ou do próprio do Município.

II - A confirmação de qualquer das hipóteses elencadas no art. 3º desta lei.

**Art. 13** – O Contrato será rescindido pela administração pública, observado o disposto no art.11, Inciso IV, quando for verificado e reconhecido pela autoridade competente, a cessão da excepcionalidade do interesse público.

**Art. 14** – Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal editar Decreto dispondo sobre normas necessárias para a aplicação da presente lei.

**Art. 15** – As situações de emergência ou de calamidade pública serão reconhecidas e declaradas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16** – As situações previstas no Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, são consideradas de



**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@piernet.com.br](mailto:pmbaires@piernet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Excepcional Interesse Público e também, imprescindíveis à manutenção da prestação dos Serviços Públicos Municipais.

**Art. 17** – A remuneração das pessoas contratadas com base na presente lei, com exceção dos programas implantados no Município e oriundos de órgãos da União ou do Estado, ou do próprio Município, não poderão ultrapassar a remuneração paga aos servidores municipais que exerçam funções iguais ou assemelhadas.

**Art. 18** – As pessoas contratadas sob a égide da presente lei, contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social, por meio do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

**Art. 19** - As despesas decorrente da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento que estiver em vigor e nos recursos provenientes de convênios ou programas da União ou do Estado, implantados no Município no curso do exercício financeiro.

**Art. 20** – Os contratos realizados para execução de Programas de órgãos da União, do Estado e do próprio Município, terão eficácia jurídica enquanto durar o Programa, podendo a qualquer tempo ser rescindido a critério da administração pública Municipal.

§ 1º- Poderá a qualquer tempo, de acordo com a conveniência da administração pública, ser rescindo qualquer contrato firmado com fundamento nesta lei.

§ 2º- No caso rescisão contratual pelo Chefe do Poder Executivo, a administração municipal poderá realizar novo





**A CAMINHO DE UMA NOVA HISTÓRIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES**  
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09  
[pmbaires@piernet.com.br](mailto:pmbaires@piernet.com.br)  
CNPJ. 10.165.165/0001-77  
ESTADO DE PERNAMBUCO

contrato para suprir a necessidade existente com o advento da rescisão.

**Art. 21** – Não se aplica às pessoas contratadas para execução de Programas dos órgãos da União, do Estado ou do Próprio Município, o preceituado no Inciso IV do art. 9º, desta lei.

**Art. 22** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 1º (PRIMEIRO) de Janeiro.

**Art. 23** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2005..

  
**DIVALDO DE MELO ARAÚJO**  
**P R E F E I T O**